



Número: **0800236-73.2024.8.15.1071**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacaraú**

Última distribuição : **22/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEODOW FERNANDES DA SILVA (IMPETRANTE)		JARBELLE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87673 631	25/03/2024 08:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JACARAÚ

Juízo da Vara Única de Jacaraú

R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 481, CENTRO, JACARAÚ - PB - CEP: 58278-000

Tel.: (83) 3295-1074; e-mail:jac-vuni@tjpb.jus.br

WhatsApp: 83 9 9144-8514

Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjpb.jus.br:8445/jac-vuni>

Processo n.º: 0800236-73.2024.8.15.1071

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Abuso de Poder]

AUTOR(S):

Nome: LEODOW FERNANDES DA SILVA
Endereço: SÍTIO GRAVATÁ, SN, Zona Rural,
LAGOA DE DENTRO - PB - CEP: 58250-000

Advogado do(a) IMPETRANTE: JARBELLE
BEZERRA DA SILVA - PB30528

RÉU(S):

Nome: MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO
Endereço: R ALFREDO CHAVES, S/N, CENTRO,
LAGOA DE DENTRO - PB - CEP: 58250-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça.

A parte LEODOW FERNANDES DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face do Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, estes igualmente qualificados nos autos.

Alega a parte impetrante em sua peça inicial, em apertada síntese, que no dia 09 de fevereiro de 2024 houve uma reunião extraordinária do Conselho da Escola Municipal de ensino fundamental João Veríssimo, no sítio Gravatá, onde ficou acordado entre todos os professores e todos os membros do conselho, de forma deliberada, que a instituição escolar funcionaria no turno matutino, como sempre ocorreu em anos anteriores, tal ato é de comum assentimento entre pais e mestres da escola.

Aduz, ainda, que no dia 01 de março o corrente ano, foi realizada uma Reunião Extraordinária na Secretaria Municipal de Educação, junto ao Conselho Municipal de Educação (CME) FUNDEB e CACS, e nessa reunião foi debatido sobre o melhor horário de funcionamento da escola, chegando à conclusão que o horário mais conveniente seria no turno da manhã.

Conta a parte impetrante que apesar disso a Secretaria Municipal de Educação, sem nenhuma justificativa plausível, definiu que o horário de funcionamento da escola será no no turno tarde Num. 87662188.Num. 87662299. Num. 87662299

Narra a parte impetrante que a decisão da secretaria municipal de educação encontra-se baseada questões meramente eleitoreiras, e desde que manifestou posicionamento político contrário ao do prefeito em exercício, a parte impetrante vem se deparando com seus direitos cerceados pela autoridade coatora.

Argumenta a parte impetrante que no município de Lagoa de Dentro, sempre ministrou suas aulas no turno da manhã na Escola João Veríssimo, local de sua lotação conforme portaria de nomeação, e no



município de Pedro Regis no período vespertino. Ocorre que sem fundamentação plausível e apenas com a intenção de prejudicar o professor, o prefeito através da Secretaria Municipal de Educação mudou o horário de funcionamento da Escola Joao Veríssimo para o turno da tarde.

Em razão disso, apresenta os seguintes requerimentos:

" a) A nulidade total do ato administrativo praticado em desfavor do impetrante;

b) O deferimento LIMINAR INALDITA ALTERA PARS, a imediata reconsideração do ato praticado arbitrariamente pelo prefeito, para ao funcionamento da escola no turno matutino na data da impetração deste mandado e o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida; c) Que seja notificada a autoridade coatora para que preste informações; d) Que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, abrangendo também a autenticação dos documentos; e) Após conceda-se vistas ao Douto Ministério Público, para manifestação."

Eis o relato do essencial. **Passo a Decidir.**

O art. 5.º, LXIX da Constituição Federal é bastante preciso ao definir as hipóteses de cabimento do mandado de segurança, limitando a sua abrangência à proteção de "direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No tocante à concessão de liminar em mandado de segurança, o inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09 estabelece como requisito a existência de fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No tocante ao tema ato administrativo, a Lei nº9.784/99, no seu art. 50, estabelece as hipóteses em que serão cogente o dever de fundamentar na produção de atos administrativos pela Administração Pública:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

No presente caso, verifico que a Administração pública, por intermédio da sua Secretaria de Educação, negou interesses dos pais, alunos, e professores da Escola João Veríssimo, situado no Sítio



Gravatá, sem que tenha apresentado motivação adequada e fundamentada sobre o seu posicionamento, conforme determina o art. 50, I, da Lei nº 9.784/99.

Ressalto que a parte impetrante juntou prova documental suficiente para demonstrar que é de interesse dos pais, alunos e professores da Escola João Veríssimo, situado no Sítio Gravatá, município de Lagoa de Dentro/PB, que a referida escola funcione no turno da manhã (Num. 87662190 - Pág. 1).

Contudo, a Secretaria Municipal de Educação, sem nenhuma justificativa e de forma contrária ao interesse da coletividade daquela localidade, definiu que o horário de funcionamento da escola João Veríssimo será no turno da tarde (Num. 87662188, Num. 87662299).

Portanto, o ato administrativo emitido pela Secretaria Municipal de Educação é eivado de ilegalidade, se travestindo em arbítrio indevido sob a esfera jurídica dos alunos, e professores da Escola João Veríssimo, situado no Sítio Gravatá, município de Lagoa de Dentro/PB.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO – AGENTE PENITENCIÁRIO – ATO DISCRICIONÁRIO – IMPRESCINDÍVEL A MOTIVAÇÃO DO ATO – PROVA PRÉ CONSTITUÍDA – PRESENTE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – COMPROVADO. Os servidores públicos não possuem a garantia de inamovibilidade, sendo que a escolha de lotação se insere no poder discricionário do administrador público, sendo-lhe autorizado, dentro de sua área de atuação, deslocar o servidor conforme a necessidade e a conveniência do interesse público. Entretanto, tal poder não é absoluto, pois **todos os atos administrativos de-vem ser devidamente motivados, sob pena de sua invalidade. Portanto, embora se trate de ato discricionário, ao zelar pelo interesse público, é defeso ao administrador agir de forma ilegal, desproporcional e arbitrária, devendo sempre motivar o ato administrativo.** Presentes a comprovação de direito líquido e certo, impõe-se a concessão da segurança. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJES. MS 100140006766. Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas. Relator(a): Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa. DJ 12/02/2014). (sem grifos no original).

Por tais razões, reconheço que a fumaça do bom direito do direito líquido e certo da parte impetrante encontra-se demonstrada.

A seu turno, o perigo da demora está evidenciado pela necessidade de assegurar o funcionamento da escola no período da manhã conforme o interesse dos pais, alunos, e os professores da Escola João Veríssimo, situado no Sítio Gravatá, município de Lagoa de Dentro/PB.

ANTE O EXPOSTO, com esteio no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino que o PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO /PB estabeleça o funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental João Veríssimo, no sítio Gravatá, no município de Lagoa de Dentro/PB, no turno da manhã. Prazo 05 dias. **Sob pena de caracterização de crime de desobediência (art. 330, CP).**

Por conseguinte, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte impetrante desta decisão;
2. INTIME-SE a parte impetrada, PARA DAR CUMPRIMENTO A MEDIDA, sob pena de desobediência (art. 330, CP), nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09; e NOTIFIQUE-O acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, consoante dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09;
3. CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sobre o presente feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09;



4. Após a colheita das informações, DÊ-SE vista ao Ministério Público, para fins de oferta de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 12 da Lei 12.016/09;

5. Por fim, concluso para JULGAMENTO

Cumpra-se com os expedientes necessários.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Jacaraú, 23 de março de 2024.

Eduardo R. de O. Barros Filho
Juiz de Direito

PVF

INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO

O presente DESPACHO, DECISÃO OU SENTENÇA servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO conforme o caso, podendo ser encaminhada por expediente do sistema PJE, por oficial de justiça, pelo advogado, pelo correio ou por servidor do cartório através de comunicação eletrônica.

A parte ou autoridade que receber a CITAÇÃO, INTIMAÇÃO ou OFÍCIO deverá ler a íntegra do DESPACHO, DECISÃO OU SENTENÇA para dar cumprimento à obrigação ou ônus que lhe foi imposto, responder ao requerimento ou solicitação apresentada ou tomar ciência das informações prestadas. Deverá, outrossim, comparecer ao ato que foi intimado, podendo se fazer acompanhar de advogado ou procurar o auxílio da Defensoria Pública.

